



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 18 JUN 2006

PRESIDENTE

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO RELATOR SUBSTITUTO O(A) VER.(A)

Em 25/03/09

Gelson Ferraz
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido ao §1º do art. 5º, da Lei Municipal nº 8.224, de 28 de dezembro de 1998, o inciso VII, com a seguinte redação:

“VII – velas de jangadas artesanais.” (AC)

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 6º da Lei Municipal nº 8.224, de 28 de dezembro de 1998, o inciso VI, com a seguinte redação:

“VI – velas de jangadas artesanais: aquelas instaladas em embarcações tipo jangadas artesanais, quando estacionadas provisoriamente ou permanentemente, na área da orla marítima de Fortaleza.” (AC)

Art. 3º. Acrescenta o art. 36-A à Lei Municipal nº 8.224, de 28 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 36-A – A licença para publicidade em velas de jangadas artesanais fica sujeita à apresentação da autorização do órgão competente e ao atendimento dos requisitos do art. 31, com exceção do que requer os incisos V, VI, IX, XI e XII do referido artigo.” (AC)

§1º. A publicidade em velas de jangadas artesanais será enquadrada, para efeitos de classificação, no que dispõe o inciso III do art. 8º da presente Lei. (AC)

§2º. Para fazer jus ao benefício a licença de publicidade em velas de jangadas artesanais, constantes no caput do presente artigo, o pescador proprietário da jangada deverá apresentar declaração de filiação junto à Colônia de Pescadores Z-8. (AC)

§3º. Para efeito do que pretende esta Lei, fica estabelecido o limite de até 5 (cinco) jangadas por pescador.” (AC)

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 12 DE JUNHO DE 2006.

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO RELATOR SUBSTITUTO O(A) VER.(A)

Em 28/07/11

PRESIDENTE Rua Dr. Thompson Bulcão nº 830 – Gabinete 34 – Luciano Cavalcante – 60810-460

FUNCIONÁRIO

fone/Fax: (85) 3444.8336 – E-mail: gelson_ferraz@vereador.cmfor.ce.gov.br

DEP. LEGISLATIVO

GELSON FERRAZ
Vereador – PRB

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR ONISUR
EFETUAR EFEITO COMO RELATÓRIO
Em 28/07/11

DEP. LEGISLATIVO
EM: 12/06/06 as 11h37m
Carolina
FUNCIONÁRIO





- JF

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem o claro objetivo de proporcionar a legalização da publicidade realizada em velas de jangadas na orla marítima de Fortaleza.

A necessidade de regulamentação da referida propaganda, faz-se necessária em virtude dos últimos acontecimentos envolvendo a fiscalização da Prefeitura Municipal de Fortaleza, que tem notificado e multado jangadas na área da Av. Beira Mar, sob a alegativa de propaganda irregular.

Vale ressaltar que a utilização das velas para propaganda, foi uma das maneiras encontradas pelos pescadores artesanais para suprirem, pelo menos em parte, as suas necessidades financeiras.

A Secretaria Executiva Regional II e a SEMAM notificaram os proprietários daquelas jangadas para que retirem a propaganda, sob pena de multa e remoção do material.

Eu tenho certeza, que ali mesmo, na área da Beira Mar, a SER II e a SEMAM têm muito mais providências a tomar do que perseguir as velas das jangadas, pertencentes a pessoas pobres, as quais o Poder Público não alcança com benefícios.

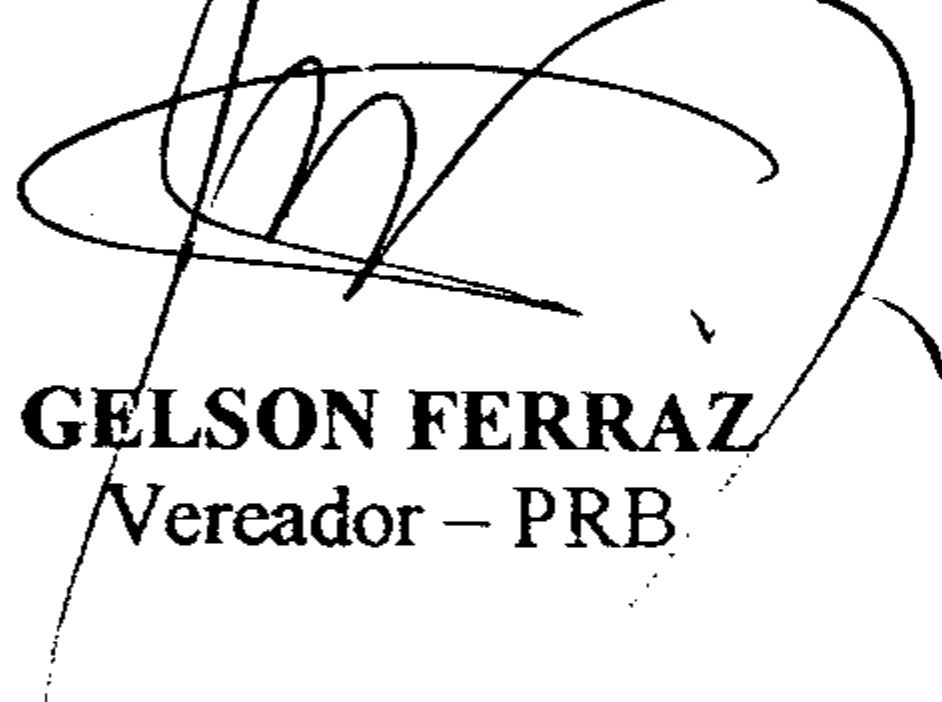
E ressalte-se, ainda, que aquelas mesmas jangadas são atrações para os turistas que nos visitam. Ali eles se deleitam com fotografias e tem um contato mais próximo com aquele tipo de embarcação.

Tirar dos jangadeiros esse mínimo ganho com a propaganda nas velas, é algo covarde e descabido. Será o mesmo que cortar-lhes as mãos e obrigá-los a levar a fome para suas casas, para seus familiares.

Em recente visita a esta Casa, o Secretário de Cultura do Governo do estado, chegou a reclamar da poluição visual causada pelas jangadas e suas velas, na área da Av. Beira Mar.

O Secretário só esqueceu de mencionar, que antes da cidade alcançar a Av. Beira Mar, os pescadores já estavam lá. E que não são os pescadores que devem se adequar à política de turismo e publicidade da cidade. É a cidade que deve se adequar aos jangadeiros, garantindo-lhes o espaço que lhe é de direito.

Portanto, a aprovação dessa proposta legislativa é, antes de tudo, uma questão de justiça para com os jangadeiros.


GELSON FERRAZ
Vereador - PRB

Rua Dr. Thompson, Belfão nº 830 – Gabinete 34 – Luciano Cavalcante – 60010-400
Fone/Fax: (85) 3256.6300 Ramal 6300

PL N° 0242/06
DEP. LEGISLATIVO
EM: 12/06/06 as 11 h. 37 min

FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA.

PARECER N°. 0642/11 AO PROJETO DE LEI N°. 0242 /2006

RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao projeto de Lei proposto por Sua Excelência o nobre vereador Gelson Ferraz que: "Altera a Lei 8221 de 28/12/98".

VOTO

Cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo a análise é de legalidade e constitucionalidade da iniciativa, não de mérito, de acordo com o artigo 84, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim sendo, verificando-se que a referida propositura não possui óbice ao seu regular prosseguimento, **opinamos pela sua admissibilidade.**

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 DE Agosto DE 2011.

Relatora Vereadora Magaly Marques

Cláudia Gomes

Presidente

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO
31 AGO. 2011
SERVIDOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0242/2006.**

ORDEM DO DIA

22 NOV 2011

[Signature]
Presidente

APROVADO

22 NOV 2011

[Signature]
Presidente

*Altera a Lei n. 8.221/98, que dispõe sobre
a propaganda e publicidade no município
de Fortaleza e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica acrescido ao § 1º do art. 5º da Lei Municipal n. 8.221, de 28 de dezembro de 1998, o inciso VII, com a seguinte redação:

“VII — velas de jangadas artesanais”. (AC)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 6º da Lei Municipal n. 8.221, de 28 de dezembro de 1998, o inciso VI, com a seguinte redação:

“VI — velas de jangadas artesanais: aquelas instaladas em embarcações tipo jangadas artesanais, quando estacionadas provisoriamente ou permanentemente na área da orla marítima de Fortaleza.” (AC)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 36-A à Lei Municipal n. 8.221, de 28 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. A licença para publicidade em velas de jangadas artesanais fica sujeita à apresentação da autorização do órgão competente e ao atendimento dos requisitos do art. 31, com exceção do que requer os incisos V, VI, IX, XI e XII do referido artigo. (AC)

§ 1º A publicidade em velas de jangadas artesanais será enquadrada, para efeitos de classificação, no que dispõe o inciso III do art. 8º da presente Lei. (AC)

§ 2º Para fazer jus ao benefício à licença de publicidade em velas de jangadas artesanais, constantes no *caput* do presente artigo, o



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

2

pescador proprietário da jangada deverá apresentar declaração de filiação junto à Colônia de Pescadores Z-8. (AC)

§ 3º Para efeitos do que pretende esta Lei fica estabelecido o limite de até 5 (cinco) jangadas por pescador." (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE novembro DE 2011.

Presidente